



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 7007/2015

PROCESSO N° 0002048-66.2015.4.03.6181

ORIGEM: 10^a VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

PROCURADOR OFICIANTE: VICENTE SOLARI DE MORAES RÊGO MANDETTA

RELATOR: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (LEI N° 7.492/86, ARTIGOS 19 e 20). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSENCIA DE MATERIALIDADE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93). POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER OS FATOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de Fato instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira – RIF, do COAF, para apuração da prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, arts. 19 e 20), em razão de movimentação de recursos suspeita que excede a capacidade financeira do investigado.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos em razão de ausência de interesse federal que justifique a condução do caso na seara federal, uma vez que o possível crime que a *priori* se pode vislumbrar é de competência da Justiça Comum Estadual.

3. O Juiz Federal entendeu que os fatos abordados revelam a possível existência de crimes vinculados à sonegação fiscal que, por si só, justificam a instauração de inquérito policial para apurar as movimentações atípicas detectadas no referido Relatório e até mesmo para fixar, ou não, a sua competência.

4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mí nimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.

5. No caso em exame, não foram realizadas todas as diligências aptas à elucidação dos fatos, necessitando de instauração de inquérito policial para apurar eventuais ilícitos penais.

6. Quanto a materialidade do delito, há indícios de movimentação financeira expressiva em valor equivalente a milhões, incompatível com o patrimônio, a ocupação profissional e a capacidade econômica do investigado.

7. Por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal Pública e do *in dubio pro societate*, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 405.488/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 12/05/2014; AgRg no Ag 1153477/PI, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/05/2014.

8. Designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do RIF nº 12879, dando conta da ocorrência de operações financeiras suspeitas, praticadas por MICHEL DERANI.

Consta dos autos que, no período compreendido entre Janeiro de 2009 e outubro de 2013, teria sido movimentado, na conta bancária de Michel, o valor de R\$ 88.728.414,00 (oitenta e oito milhões setecentos e vinte e oito mil quatrocentos e quatorze reais), considerando incompatível com sua capacidade financeira.

Houve, inclusive, a participação no grupo negocial de Michel, de sua irmã Wadya Derani, seu sobrinho Alexandre Derani Junior, seu irmão Alexandre Derani e sua cunhada Amira Kyrillos Derani, com a finalidade de dissimular a verdadeira origem dos recursos movimentados entre a família.

Ademais, o RIF lista que Michel possui registro por estelionato e grilagem de terras.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos em razão de ausência de interesse federal que justifique a condução do caso na seara federal, uma vez que o possível crime que a *priori* se pode vislumbrar é de competência da Justiça Comum Estadual. (fls. 02/06).

O Juiz Federal, por sua vez, entendeu que os fatos abordados revelam a possível existência de crimes vinculados à sonegação fiscal que, por si só, justificam a instauração de inquérito policial para apurar as movimentações financeiras atípicas detectadas no referido Relatório de Inteligência Financeira e até mesmo para fixar, ou não, a sua competência (fls. 93/94).

Os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

O arquivamento dos autos é prematuro, com a devida vênia do il. Procurador da República oficiante.

No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade

delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.

No caso em exame, não foram realizadas todas as diligências aptas à elucidação dos fatos, necessitando de instauração de inquérito policial para apurar eventuais ilícitos penais.

Quanto a materialidade do delito, há indícios de movimentação financeira expressiva em valor equivalente a milhões, realizada por MICHEL DERANI e seus familiares.

Ademais, muito embora tenha sido mencionado que Michel seja grileiro, atuando na costa sul da cidade de São Sebastião/SP e acusado de ameaçar moradores e tomar suas terras, delitos cuja competência seria da Justiça Estadual, tais comunicações e as movimentações financeiras mencionadas, sem justificativa e origem aparente, por meio de diversas pessoas físicas e jurídicas do núcleo familiar do investigado podem caracterizar, em tese, omissão de valores ou mesmo ocultação de recursos de terceiros, posto que incompatível com as rendas declaradas.

Além disso, as empresas do grupo familiar poderiam estar sendo utilizadas como fachada para práticas delitivas, a fim de burlar o controle das autoridades competentes. Estes fatos, destacando também as inúmeras transações imobiliárias, revelam a possível existência de crimes vinculados à sonegação fiscal que, por si só, justificam a instauração de inquérito policial para apurar as movimentações financeiras atípicas detectadas no referido Relatório de Inteligência Financeira e até mesmo para fixar, ou não, a competência do Juízo Federal Especializado.

Assim, havendo indícios do cometimento de crime em razão da constatação pela instituição financeira do desvio de finalidade na aplicação dos recursos, e a ausência de provas nos autos que refutem tais indícios, deve-se dar continuidade a persecução penal afim de melhor elucidar os fatos.

Por fim, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do *in dubio pro societate*, somente após o exaurimento das diligências

capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como nos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO TENTADO. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTÁVEL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

I - A pronúncia é decisão interlocatória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de indícios suficientes e prova da materialidade, imperando, nessa fase final da formação da culpa, o brocardo *in dubio pro societate*.

II - Afastar a conclusão das instâncias de origem, quanto a não estar efetivamente demonstrada a excludente de ilicitude, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 405.488/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 12/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PELO MAGISTRADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SÚMULA 83 DO STJ.

1 - O agravante deixou de realizar o devido cotejo analítico, não demonstrando de forma objetiva a suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre os julgados confrontados, conforme disposição do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art.

255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. O agravante limitou-se a citar ementas de julgados e a alegar que são incompatíveis com o caso em apreço, o que torna inviável o conhecimento do recurso interposto pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

2 - Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, o indeferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, com opção de indeferi-las, motivadamente, quando julgá-las protelatórias ou desnecessárias, como no caso presente. Precedentes.

3 - A decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual não ocorre excesso de linguagem tão

somente pelo fato de o magistrado, ao proferi-la, demonstrar a ocorrência da materialidade e dos indícios suficientes da respectiva autoria, vigendo, nesta fase processual, o princípio do in dubio pro societate. Precedentes. 4 - Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1153477/PI, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/05/2014)

Pelo exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2015.

Brasilino Pereira dos Santos
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

ENL/NL